

Art. 10 Fica racionalizado o material de expediente, restringindo-se o fornecimento mediante preenchimento de requisição própria com justificativa.

Art. 11. Ficam suspensas as ações do Balcão de Direitos que envolvam recursos próprios, exceto àquelas já anteriormente programadas.

Art. 12. Aplica-se o disposto na presente Portaria a todos os membros e servidores desta instituição e seu não cumprimento incidirá em infração disciplinar consubstanciada no art. 62, I e XIII da Lei Complementar nº 54/06 c/c art. 178, XIV e XVII da Lei nº 5.810/94, passível de apuração pela Corregedoria.

Art. 13. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos até 31 de dezembro de 2016, podendo ser antecipada a cessação de seus efeitos caso haja incremento de receitas à instituição. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA
Defensor Público Geral do Estado

Protocolo 924604

PORTARIA Nº 027/16 -GAB/DPG, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso I, IV, VIII, XI e XXI da Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006.

Considerando o requerimento do Defensor Público de 2ª entrância **JOÃO PAULO C. G. LEDO**, matrícula nº 57193641, Titular da 4ª Defensoria Pública Civil de Marabá, para que seja prorrogada a sua designação para o Núcleo de Icoaraci, em virtude de se encontrar regularmente matriculado no Curso de Mestrado em Direito na Universidade Federal do Pará;

Considerando a autorização do Diretor Metropolitano desta instituição;

Considerando os termos do processo nº 2016/12552;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em caráter excepcional, o Defensor Público **JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO**, matrícula nº 57193641, Titular da 4ª Defensoria Pública Civil de Marabá, para atuar no Núcleo de Icoaraci, a contar de 01 de janeiro de 2015 até 30 de junho de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA
Defensor Público Geral

Protocolo 924610

PORTARIA CC-GAB/DPG Nº 09/2016, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XXVII, da Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006.

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria 08/2016, de 01 de Fevereiro de 2016, que Nomeou EDMAR ARAUJO BARROS, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Núcleo Metropolitano, Código GEP-DAS-011.2, a contar de 01 de Fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Cumpra-se. Publique-se.

Luís Carlos de Aguiar Portela
Defensor Público Geral

Protocolo 924619

PORTARIA CC-GAB/DPG Nº 10/2016, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XXVII, da Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear PEDRO VICTOR NUNES DE QUEIROZ, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Núcleo Metropolitano, Código GEP-DAS-011.2, a contar de 05 de Fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Cumpra-se. Publique-se.

Luís Carlos de Aguiar Portela
Defensor Público Geral

Protocolo 924622

PORTARIA Nº 26/16 - GAB/DPG, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público Geral do Estado, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso VIII e XV da Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006.

RESOLVE:

Art.1º tornar sem efeito a Portaria 25/16 - GAB/DPG, que designou o Servidor Público Edmar Araújo Barros para exercer suas funções junto à Corregedoria, a contar de 01 de fevereiro de 2016.

Dê-se Ciência. Cumpra-se. Publique-se.

LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA
Defensor Público Geral

Protocolo 924624

PORTARIA Nº 27/16 - GAB/DPG, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público Geral do Estado, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso VIII e XV da Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006.

RESOLVE:

Art.1º Designar o Servidor Público Pedro Victor Nunes de Queiroz para exercer suas funções junto à Corregedoria, a contar de 05 de Fevereiro de 2016.

Dê-se Ciência. Cumpra-se. Publique-se.

LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA
Defensor Público Geral

Protocolo 924630

FÉRIAS

PORTARIA Nº 31/2016-DP-G DE 29/01/2016.

RESOLVE: Conceder 30 dias de férias a ROBERTO NOGUEIRA SIMÕES, Mat. 5134552/ 1, P.A. 10/11, 01/12/2011 a 30/12/2011. Luís Carlos de Aguiar Portela
Defensor Público Geral

Protocolo 924577

PORTARIA Nº 109/2016-DP-G DE 29/01/2016.

RESOLVE: Conceder 30 dias de férias a ROBERTO NOGUEIRA SIMÕES, Mat. 5134552/ 1, P.A. 11/12, 01/12/2012 a 30/12/2012. Luís Carlos de Aguiar Portela
Defensor Público Geral

Protocolo 924583

PORTARIA Nº 115/2016-DP-G DE 29/01/2016.

RESOLVE: Conceder 30 dias de férias a ROBERTO NOGUEIRA SIMÕES, Mat. 5134552/ 1, P.A. 12/13, 01/12/2013 a 30/12/2013. Luís Carlos de Aguiar Portela
Defensor Público Geral

Protocolo 924588

PORTARIA Nº 116/2016-DP-G DE 29/01/2016.

RESOLVE: Conceder 30 dias de férias a ROBERTO NOGUEIRA SIMÕES, Mat. 5134552/ 1, P.A. 13/14, 01/12/2014 a 30/12/2014. Luís Carlos de Aguiar Portela
Defensor Público Geral

Protocolo 924592

RESOLUÇÃO CSDP Nº 151, DE 25 DE JANEIRO DE 2016

Regulamenta o requerimento e a execução de honorários provenientes de ações patrocinadas pela Defensoria Pública em razão de sucumbência e de arbitramento.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 11, III da Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.E. em 09.02.2006,

CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública estabelecida pela Constituição Federal, em seu art. 134, parágrafo 2º, que atribuiu capacidade de gerir e organizar os serviços públicos prestados, prezando pela eficiência, continuidade e efetividade;

CONSIDERANDO ser atribuição funcional a cobrança e a execução de honorários de sucumbência, ainda quando devidos por pessoa jurídica de Direito Público, e de honorários arbitrados por atuação como dativo quando a parte não é hipossuficiente, destinados os respectivos valores ao Fundo Especial da Defensoria Pública - FUNDEP e à capacitação profissional de seus membros, nos termos do art. 4º, inciso XXI da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO o expediente encaminhado pela Corregedoria da Defensoria Pública destacando a necessidade de regulamentar a execução de honorários em favor do FUNDEP e padronizar os procedimentos;

CONSIDERANDO o deliberado por unanimidade na 114ª sessão ordinária realizada no dia 25 de janeiro de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado do Pará é dever do Defensor Público requerer, sempre que cabível, a condenação ao pagamento de honorários em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública em razão da sucumbência e da atuação da Instituição.

§ 1º Deve constar no pedido que o valor arbitrado deverá ser depositado no Fundo Especial da Defensoria Pública (conta corrente nº 182.900-9, do Banco nº 037 (Banpará) - Agência 015, CNPJ da Defensoria Pública do Estado do Pará nº 34.639.526/0001-38).

§ 2º Nos casos em que a parte contrária for assistida pela Defensoria Pública ou for hipossuficiente, condição aferida pelas circunstâncias do caso concreto, é dispensada a obrigação de executar honorários.

§ 3º Na hipótese de acordo extrajudicial o Defensor Público deverá incluir entre as cláusulas do acordo o valor dos honorários e/ou despesas a serem pagas pela parte contrária no valor de 5% do acordo, que deverá ser calculado conforme as regras do CPC para o cálculo do valor da causa.

§ 4º Na hipótese de acordo judicial, em que houver transação entre as partes, o Defensor Público deverá incluir nas cláusulas do acordo o valor dos honorários da Defensoria, também no quantum de 5% do valor do acordo;

§ 5º Nos processos criminais, se restar constatado que a pessoa natural ou jurídica não é necessitada econômica, deverá o Defensor Público provocar o juízo criminal para o arbitramento de honorários.

Art. 2º Em caso de omissão na sentença, o Defensor Público deve interpor embargos de declaração com a finalidade de que haja manifestação expressa sobre o pedido.

Parágrafo único. Em caso de arbitramento de honorários abaixo do limite legal ou em desconhecimento com a complexidade da causa, o Defensor Público deve interpor recurso de apelação para majoração dos honorários.

Art. 3º No curso da ação, se o Defensor Público tomar conhecimento de que a parte hipossuficiente desistiu de seguir assistida pela Defensoria Pública, é seu dever pleitear o arbitramento de honorários sucumbenciais na proporção dos serviços até então efetivamente prestados pela Defensoria Pública.

Art. 4º Nos processos em que haja fase de cumprimento de sentença, o Defensor Público com atribuição no processo de conhecimento deverá requerer a penhora online do valor da condenação na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Art. 5º Nos processos civis não submetidos à fase do cumprimento de sentença e nos processos criminais, diante do inadimplemento da parte, o Defensor Público com atribuição na fase de conhecimento deverá proceder à extração do título executivo judicial a ser encaminhado à Defensoria Pública com atribuição na matéria para execução autônoma dos honorários.

Art. 6º Em qualquer caso, o executado deverá ser notificado podendo optar por parcelar o débito em até 10 (dez) vezes mediante o pagamento de guias com os valores corrigidos.

Art. 7º No caso de expedição de alvará em nome do Defensor Público, este deverá peticionar ao juízo competente requerendo guia de recolhimento ou depósito em nome do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Pará, indicando os dados bancários constantes no art. 1º, § 1º desta instrução.

Art. 8º Na hipótese do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o Defensor Público deverá zelar para que os honorários arbitrados sejam compatíveis com a complexidade da causa, nos termos das alíneas a, b, c e § 3º do mesmo artigo, interpondo, inclusive, recurso de apelação se necessário, conforme disposição do parágrafo único, art. 2º desta instrução.

Art. 9º Haverá dispensa da obrigação de executar os honorários na hipótese de a parte adversa ser hipossuficiente, assim entendida, presumivelmente, se for também assistida pela Defensoria Pública, bem como, nos demais casos, conforme o juízo de ponderação realizado pelo Defensor Público no caso concreto.

Art. 10. Quando da realização de inspeções e correições, deverá a Corregedoria Geral da Defensoria Pública verificar se houve cumprimento do disposto na presente instrução.

Art. 11. Toda condenação em honorários em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Pará deverá ser comunicada no relatório de produtividade.

Art. 12. Para o fiel acompanhamento e cadastramento das sentenças que possuam honorários a serem cobrados em favor da Defensoria Pública deverão todas as Defensorias Públicas manter livro obrigatório de sentenças para cobranças de honorários sucumbenciais.

§ 1º O livro descrito no caput do presente artigo obedecerá ao modelo em anexo.

§ 2º Os livros de escrituração de sentenças para execução serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo Defensor Público.

§ 3º Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados por meio digital, através do programa EXCEL, obedecido o modelo aprovado pela Corregedoria Geral.

Art. 13. O cadastro das sentenças para cobranças de honorários sucumbenciais deverá ser alimentado pelos Defensores responsáveis pela ciência das sentenças.

§ 1º A sentença será cadastrada quando o processo vier a Defensoria Pública para ciência da decisão, independente da interposição de recurso ou não.

§ 2º Quando a sentença não contiver o arbitramento de honorários ou quando forem arbitrados em valor ínfimo, ensejando a interposição de embargos de declaração ou apelação, conforme previsão do art. 2º desta instrução, deverá ser cadastrada da mesma forma no livro de sentenças para acompanhamento.

§ 3º O Defensor Público em atuação na respectiva Defensoria Pública deverá a cada 30 dias consultar os processos com sentenças cadastradas a fim de verificar o trânsito em julgado da sentença.

§ 4º Constatado o trânsito em julgado da sentença o Defensor Público deverá registrar o trânsito em julgado no livro de sentenças, dando início a fase de cumprimento de sentença ou de execução, tudo de acordo com as disposições dos art. 3º e 4º desta Instrução Normativa.

Art. 14. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa 03 de 19/10/2010.

Art. 16. As disposições desta Resolução relativas à execução de valores pela prestação de serviços da Defensoria Pública do Estado do Pará, com a vigência do novo CPC, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam automaticamente adaptadas aos termos da nova lei adjetiva.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA
Defensor Público Geral

Membro Nato

JOSÉ ADAUMIR ARRUDA DA SILVA
Subdefensor Público Geral

Membro Nato

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO
Corregedor Geral

Membro Nato

LEA CRISTINA BAPTISTA DE SIQUEIRA DE VASCONCELOS SERRA
Membro Eleito

VLADIMIR AUGUSTO DE CARVALHO LOBO E AVELINO PEREIRA KOENIG

Membro Eleito

MARCOS ANTÔNIO CORREA ASSAD
Membro Eleito

ARTHUR CORREA DA SILVA NETO

Membro Eleito